SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210711 - SC (2026/0107102-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
		EVERSON LACERDA PRADO - SP400338
AGRAVADO	:	FBM - FABRICA BRASILEIRA DE MOLDES LTDA
ADVOGADA	:	KAROLYNE PÚBLIO SILVA PEREIRA - SC051773

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIO EM PRODUTO. DESERÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão por deserção, com ausência de comprovação do preparo no ato e incidência da Súmula n. 187 do STJ, além de preclusão consumativa.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por fornecimento de aço em desconformidade técnica, com pedidos de danos materiais, lucros cessantes e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos indenizatórios.
4. A Corte de origem, em apelação, inicialmente reconheceu a decadência e redistribuiu a sucumbência; nos embargos de declaração, reconheceu erro de premissa, afastou a decadência por se tratar de pretensão indenizatória, aplicou a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e manteve as condenações; em embargos posteriores, rejeitou omissão/contradição e preservou o entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 441, 445 e 446 do CC quanto à incidência da decadência redibitória; (ii) saber se o art. 207 do CC impede suspensão, interrupção ou impedimento em matéria de decadência; (iii) saber se há nulidade de citação à luz dos arts. 239, § 1º, e 280 do CPC por erro de CEP/endereço; (iv) saber se houve indevida distribuição do ônus da prova em afronta ao art. 373, I, do CPC; (v) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão/contradição e deficiência de fundamentação; e (vi) saber se há

Documento eletrônico VDA59643712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e59e9f8-bbc8-4b3e-ae8e-4899d34a6c6c

dissídio jurisprudencial suficiente quanto à aplicação do art. 445 do CC a pretensões indenizatórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ porque o preparo não foi comprovado no ato da interposição do recurso especial, tendo sido juntado apenas comprovante de agendamento bancário, configurando deserção.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado o termo inicial, a citação e a sucumbência, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de natureza redibitória da ação e a revisão do marco de ciência do vício demandam reexame do acervo fático-probatório, relativamente aos arts. 441, 445 e 446 do CC e à alegada ciência em 2017.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que pretensão estritamente indenizatória decorrente de vício da coisa se submete à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, e não à decadência do art. 445 do CC.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada nulidade de citação, pois a conclusão de validade do ato, apesar de inconsistência no CEP, decorre de elementos fáticos do processo, relativamente aos arts. 239, § 1º, e 280 do CPC.
11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a tese de violação do art. 373, I, do CPC não corresponde ao fundamento processual do acórdão, baseado na revelia e na preclusão temporal das alegações e documentos defensivos.
12. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 186, 187, 402, 944 e 945 do CC, por ausência de efetivo debate no acórdão recorrido, não obstante os embargos declaratórios.
13. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência no cotejo analítico do dissídio jurisprudencial e incide a Súmula n. 83 do STJ diante da conformidade do acórdão com a orientação desta Corte quanto ao regime prescricional aplicável às pretensões indenizatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ quando o preparo não é comprovado no ato da interposição, configurando deserção. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão recursal demanda reexame da natureza dos pedidos e da data de ciência dos vícios, relativamente aos arts. 441, 445 e 446 do CC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que pretensões indenizatórias decorrentes de vício da coisa se submetem à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada nulidade de citação que depende de revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente aos arts. 239, § 1º, e 280 do CPC. 6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a tese do art. 373, I, do CPC não guarda correspondência direta com o fundamento decisório baseado na revelia e preclusão. 7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria de direito material (arts. 186, 187, 402, 944 e 945 do CC) não foi efetivamente apreciada pelo tribunal de origem. 8. Aplica-se a Súmula n. 284 do

Documento eletrônico VDA59643712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e59e9f8-bbc8-4b3e-ae8e-4899d34a6c6c

STF por deficiência no cotejo analítico do dissídio e incide a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 206, § 3º, V, 207, 402, 441, 445, § 1º, 446, 944 e 945; CPC, arts. 85, § 11, 239, § 1º, 280, 373, I, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, §§ 2º e 3º, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 182 e 187; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.163.144/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59643712 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 01/09/2026 16:22:05
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 7e59e9f8-bbc8-4b3e-ae8e-4899d34a6c6c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3210711 - SC (2026/0107102-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	:	JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313
		EVERSON LACERDA PRADO - SP400338
AGRAVADO	:	FBM - FABRICA BRASILEIRA DE MOLDES LTDA
ADVOGADO	:	KAROLYNE PUBLIO SILVA PEREIRA - SC51773A

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR VÍCIO EM PRODUTO. DESERÇÃO. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão por deserção, com ausência de comprovação do preparo no ato e incidência da Súmula n. 187 do STJ, além de preclusão consumativa.
2. A controvérsia trata de ação indenizatória por fornecimento de aço em desconformidade técnica, com pedidos de danos materiais, lucros cessantes e danos morais.
3. O Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos indenizatórios.
4. A Corte de origem, em apelação, inicialmente reconheceu a decadência e redistribuiu a sucumbência; nos embargos de declaração, reconheceu erro de premissa, afastou a decadência por se tratar de pretensão indenizatória, aplicou a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC e manteve as condenações; em embargos posteriores, rejeitou omissão/contradição e preservou o entendimento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há seis questões em discussão: (i) saber se ocorreu violação dos arts. 441, 445 e 446 do CC quanto à incidência da decadência redibitória; (ii) saber se o art. 207 do CC impede suspensão, interrupção ou impedimento em matéria de decadência; (iii) saber se há nulidade de citação à luz dos arts. 239, § 1º, e 280 do CPC por erro de CEP/endereço; (iv) saber se houve indevida distribuição do ônus da prova em afronta ao art. 373, I, do CPC; (v) saber se ocorreu violação dos arts. 1.022 e 489 do CPC por omissão/contradição e deficiência de fundamentação; e (vi) saber se há

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

dissídio jurisprudencial suficiente quanto à aplicação do art. 445 do CC a pretensões indenizatórias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ porque o preparo não foi comprovado no ato da interposição do recurso especial, tendo sido juntado apenas comprovante de agendamento bancário, configurando deserção.
7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC, pois o acórdão enfrentou de modo claro e fundamentado o termo inicial, a citação e a sucumbência, inexistindo negativa de prestação jurisdicional.
8. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a tese de natureza redibitória da ação e a revisão do marco de ciência do vício demandam reexame do acervo fático-probatório, relativamente aos arts. 441, 445 e 446 do CC e à alegada ciência em 2017.
9. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que pretensão estritamente indenizatória decorrente de vício da coisa se submete à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC, e não à decadência do art. 445 do CC.
10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada nulidade de citação, pois a conclusão de validade do ato, apesar de inconsistência no CEP, decorre de elementos fáticos do processo, relativamente aos arts. 239, § 1º, e 280 do CPC.
11. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF porque a tese de violação do art. 373, I, do CPC não corresponde ao fundamento processual do acórdão, baseado na revelia e na preclusão temporal das alegações e documentos defensivos.
12. Incide a Súmula n. 211 do STJ quanto aos arts. 186, 187, 402, 944 e 945 do CC, por ausência de efetivo debate no acórdão recorrido, não obstante os embargos declaratórios.
13. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF por deficiência no cotejo analítico do dissídio jurisprudencial e incide a Súmula n. 83 do STJ diante da conformidade do acórdão com a orientação desta Corte quanto ao regime prescricional aplicável às pretensões indenizatórias.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Agravo em recurso especial conhecido para se conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 187 do STJ quando o preparo não é comprovado no ato da interposição, configurando deserção. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 489 do CPC quando o acórdão enfrenta de modo claro e suficiente as questões relevantes. 3. Incide a Súmula n. 7 do STJ se a pretensão recursal demanda reexame da natureza dos pedidos e da data de ciência dos vícios, relativamente aos arts. 441, 445 e 446 do CC. 4. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado ao entendimento de que pretensões indenizatórias decorrentes de vício da coisa se submetem à prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do CC. 5. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto à alegada nulidade de citação que depende de revolvimento do conteúdo fático-probatório, relativamente aos arts. 239, § 1º, e 280 do CPC. 6. Aplica-se a Súmula n. 284 do STF quando a tese do art. 373, I, do CPC não guarda correspondência direta com o fundamento decisório baseado na revelia e preclusão. 7. Incide a Súmula n. 211 do STJ quando a matéria de direito material (arts. 186, 187, 402, 944 e 945 do CC) não foi efetivamente apreciada pelo tribunal de origem. 8. Aplica-se a Súmula n. 284 do

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

STF por deficiência no cotejo analítico do dissídio e incide a Súmula n. 83 do STJ pela conformidade do acórdão com a jurisprudência dominante.".

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 186, 187, 206, § 3º, V, 207, 402, 441, 445, § 1º, 446, 944 e 945; CPC, arts. 85, § 11, 239, § 1º, 280, 373, I, 489, 1.022 e 1.029, § 1º; CF, art. 105, §§ 2º e 3º, III, *a* e *c*; RISTJ, art. 255, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 83, 182 e 187; STF, Súmula n. 284; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024; STJ, REsp n. 2.163.144/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por AÇOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por deserção, com fundamento na ausência de comprovação do preparo no ato da interposição, na juntada apenas de comprovante de agendamento bancário, na incidência da Súmula n. 187 do STJ e na preclusão consumativa (fls. 861-862). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

No recurso especial houve pedido expresso de concessão de efeito suspensivo, nos termos do art. 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil (fls. 806-808).

Na contraminuta, a parte agravada aduz que o agravo não impugna especificamente os fundamentos da decisão de inadmissão (Súmula n. 182 do STJ), que a deserção foi corretamente reconhecida à luz da Súmula n. 187 do STJ e pede majoração de honorários (fls. 888-902).

O recurso especial foi interposto, com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina em apelação nos autos de ação indenizatória.

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

O julgado foi assim ementado (fl. 707):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIO OCULTO EM PRODUTO. DECADÊNCIA DO DIREITO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados em ação indenizatória, condenando a ré revel ao pagamento de danos emergentes, lucros cessantes e danos extrapatrimoniais em razão do fornecimento de aço com especificação de qualidade inferior da contratada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. As questões em discussão conhecidas consistem em: (i) saber se houve nulidade na citação da parte ré; e (ii) verificar a ocorrência de decadência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A revelia acarreta preclusão temporal quanto à produção de provas que competiam ao réu, relativas aos fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito alegado. Desta forma, considerando a preclusão e sob pena de supressão de instância, não há como conhecer das alegações e documentos apresentados apenas no recurso pelo revel, que não sejam relacionados a fato ou direito supervenientes ao ajuizamento da ação, e não sejam relacionados à matéria de ordem pública. 4. Não há nulidade na citação quando, apesar da inconsistência no CEP informado, o aviso de recebimento foi encaminhado à unidade de entrega da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do bairro e cidade onde a empresa ré possui sede. 5. Em se tratando de vício oculto em bem móvel aço fornecido pela parte ré), o prazo decadencial para reclamar é de 30 dias contados da entrega efetiva ou de 180 dias quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, contados do momento em que dele se tiver ciência, nos termos do art. 445 , caput e § 1º , do Código Civil . No caso dos autos, a parte autora tinha ciência dos vícios ocultos da qualidade do aço ao menos a partir de 11-12-2019, conforme notificação extrajudicial enviada à parte ré e juntada com a inicial; todavia, ingressou com a ação apenas em 26-11-2020, após o decurso do prazo decadencial. É importante destacar que a relação comercial estabelecida entre as partes não se submete à legislação consumerista, pois a aquisição dos produtos integrava a cadeia de produção da parte autora, que não é destinatária final, nem apresenta vulnerabilidade técnica, jurídica ou econômica. Assim, não se aplica o efeito obstativo decorrente da reclamação previsto no art. 26 , § 2º , do CDC , prevalecendo a regra do art. 207 do Código Civil , segundo a qual não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. IV. DISPOSITIVO 6. Recurso conhecido em parte e, nesta, provido para declarar a decadência da pretensão da parte autora e redistribuir os ônus sucumbenciais. Dispositivos relevantes citados: CC , arts. 441 , 445 , § 1º ; CPC , arts. 342 , 344 , 346 , parágrafo único , 487 , II . Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.021.921/CE , Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva , Terceira Turma, j. 9.11.2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.226.186/GO , Rel. Min. Maria Isabel Gallotti ,

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

Quarta Turma, j. 26.6.2023; TJSC, Apelação n. 5006364-21.2020.8.24.0045 , Rel. Des. Haidée Denise Grin , Sétima Câmara de Direito Civil, j. 30.03.2023.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 773):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERROS MATERIAIS. RECURSO DA PARTE AUTORA CONHECIDO E NÃO PROVIDO. MANIFESTO ERRO DE PREMISSA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. RECURSO DA PARTE RÉ CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 800):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VÍCIO QUE JUSTIFICARIA A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO QUANTO AOS DEMAIS PEDIDOS CONHECIDOS. REDISCUSSÃO DESCABIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA, DESPROVIDO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 441, 445 e 446 do Código Civil, porque a ação teria natureza redibitória sujeita à decadência, e o acórdão recorrido teria afastado indevidamente o prazo do art. 445 para restabelecer condenações;

b) 207 do Código Civil, já que o acórdão teria desconsiderado que, em matéria de decadência, não há suspensão, interrupção ou impedimento, e a ciência do vício teria ocorrido em 2017, fulminando o direito;

c) 239, § 1º, e 280 do Código Civil, pois a citação teria sido viciada por erro de endereço/CEP, e o Tribunal teria rejeitado a nulidade;

d) 373, I, do Código de Processo Civil, porquanto o acórdão teria invertido ou aliviado o ônus probatório da autora e afastado documentos da ré, sob o fundamento de revelia;

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

e) 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, uma vez que o acórdão teria sido omisso e contraditório quanto ao termo inicial da decadência/prescrição, ao pedido de redistribuição da sucumbência e às alegações de nulidade de citação, e teria carecido de fundamentação suficiente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a pretensão era estritamente indenizatória e, por isso, não se sujeitava à decadência, divergiu do entendimento de que ações lastreadas em vício da coisa, ainda que sob rubrica indenizatória, se submetem ao prazo do art. 445 do Código Civil (v.g., TJSP, Apelações citadas nas fls. 816-817).

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a decadência do direito, extinga-se o processo com resolução de mérito e se afastem condenações por danos materiais, lucros cessantes e morais; requer ainda, subsidiariamente, que se reconheça culpa concorrente e ausência de comprovação dos lucros cessantes, com readequação da sucumbência (fls. 824-828).

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que não se demonstrou a relevância da questão federal (art. 105, §§ 2º e 3º, da CF), incide a Súmula n. 83 do STJ, o recurso demandaria reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ), e o efeito suspensivo é indevido (fls. 833-836, 837-845, 846-855).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de indenização em que a parte autora pleiteou ressarcimento por danos materiais, lucros cessantes e danos morais decorrentes do fornecimento de aço em desconformidade técnica.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando a ré, revel, ao pagamento de danos materiais (R$ 343.678,25,

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

devolução de valores; R$ 3.375.877,87, reforma/refazimento de moldes), lucros cessantes (R$ 1.290.000,00) e danos morais (R$ 50.000,00), além de fixar honorários advocatícios em 10% sobre o total da condenação (fls. 700-701).

A Corte de origem, em apelação, reformou a sentença para declarar a decadência e redistribuir a sucumbência (fls. 700-706); nos embargos de declaração, reconheceu erro de premissa, afastou a decadência por se tratar de pretensão indenizatória, aplicou a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil e manteve as condenações, com correção de erro material quanto às notas fiscais (fls. 768-772, 773-774). Em embargos posteriores da ré, rejeitou alegada omissão/contradição e manteve o entendimento (fls. 797-801).

Na decisão de admissibilidade, o Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial por deserção, ante a insuficiência do preparo e a juntada apenas de comprovante de agendamento bancário, com incidência da Súmula n. 187 do STJ e reconhecimento de preclusão consumativa (fls. 861-862).

Passo à análise das supostas violações.

Preliminarmente, a decisão agravada deve ser mantida quanto à deserção do recurso especial. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o preparo deve ser comprovado no ato de interposição do recurso, sendo insuficiente a juntada de mero comprovante de agendamento bancário, que não demonstra o efetivo recolhimento das custas recursais. Incide, no ponto, a Súmula n. 187 do STJ, segundo a qual é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos.

Ademais, realizada a interposição do recurso especial desacompanhada da comprovação idônea do recolhimento, opera-se a preclusão consumativa, não sendo possível suprir posteriormente a irregularidade mediante juntada de

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

comprovante de pagamento ou de documento diverso, salvo nas hipóteses legalmente admitidas de complementação, o que não se confunde com ausência de comprovação do preparo no momento oportuno.

De todo modo, ainda que superado o óbice da deserção, o recurso especial não comporta conhecimento o pelas razões a seguir.

I - Arts. 1.022 e 489 do Código de Processo Civil

Sustenta a recorrente que os embargos declaratórios apontaram omissão e contradição quanto ao termo inicial, à nulidade de citação e à redistribuição da sucumbência, além de deficiência de fundamentação.

O acórdão de embargos (fls. 797-801) consignou inexistência de omissão ou contradição, esclareceu os motivos da fixação da ciência em 11-12-2019, rejeitou rediscussão de sucumbência por falta de indicação precisa de vício e afirmou que os embargos não se prestam à rediscussão do julgado, mantendo a fundamentação.

Os arts. 1.022 e 489 do CPC disciplinam, respectivamente, as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração e o dever de fundamentação das decisões judiciais. A violação a tais dispositivos somente se configura quando o Tribunal deixa de apreciar questão relevante e apta a infirmar a conclusão adotada, ou quando a decisão carece de fundamentação idônea.

Não se constata negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem enfrentou a nulidade de citação, o termo inicial da prescrição e a redistribuição da sucumbência. Quanto à citação, o acórdão recorrido analisou a inconsistência no CEP, verificou o encaminhamento do AR à unidade de entrega do bairro e cidade da sede da ré e concluiu pela validade do ato.

Quanto ao termo inicial, o acórdão dos segundos embargos transcreveu a fundamentação do julgado anterior, destacando que “não há nos autos documento

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

conhecido que comprove diretamente a data de ciência do fato danoso" (fl. 798), e que os documentos juntados apenas na apelação pelo réu revel não foram conhecidos em razão dos efeitos da revelia. Por isso, adotou como marco a notificação extrajudicial de 11-12-2019, constante da inicial.

No tocante à sucumbência, o acórdão dos embargos registrou que o embargante "em nenhum momento indicou a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro, quanto ao pedido subsidiário" (fl. 797), o que caracterizaria deficiência no apontamento da hipótese de cabimento do recurso, nos termos do art. 1.023 do CPC. Assim, a matéria foi rejeitada por fundamento processual próprio.

Também não há contradição interna. O Tribunal esclareceu que a contradição apta a justificar embargos declaratórios é a existente entre fundamentos e conclusão do próprio julgado, e não eventual incompatibilidade entre o acórdão e a prova documental ou a tese defendida pela parte. Afirmou, assim, que a insurgência da recorrente evidenciava pretensão de rediscutir a solução adotada.

O acórdão dos primeiros embargos igualmente prestou jurisdição adequada. Reconheceu erro de premissa no acórdão de apelação, corrigiu-o de ofício, afastou a decadência, aplicou o prazo prescricional trienal e manteve as condenações indenizatórias, explicitando que a demanda tinha natureza estritamente indenizatória, sem pedido redibitório.

Logo, a parte recorrente não demonstra omissão, contradição ou ausência de fundamentação.

Portanto, a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitaram a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489, § 1º, E 1.022, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INEXISTÊNCIA. DEVOLUÇÃO DE RESERVA DE POUPANÇA. DISCUSSÃO SOBRE SER CASO DE CONTRATO DE RISCO. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E PROVAS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 291 E 427 DO STJ . AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.
>
> (...)
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 8/7/2024.)

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO NA DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO VERIFICAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. SÚMULAS N. 211 DO STJ E 282 DO STF. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE E GENÉRICA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 284 DO STF. MATÉRIA VENTILADA NO RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NEGÓCIO JURÍDICO SIMULADO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. ANULAÇÃO. PRAZO DE 4 ANOS. NÃO VOLVIDO ATÉ A VIGÊNCIA DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. REGRA ATUAL. NULIDADE ABSOLUTA. NÃO SUJEITO A PRAZO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. ENTENDIMENTO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA N. 83 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 489 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte, tal como na hipótese dos autos.
>
> 2. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o tribunal de origem aprecia, com clareza e objetividade e de forma motivada, as questões que delimitam a controvérsia, ainda que não acolha a tese da parte insurgente.
>
> (...)
>
> 8. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024.)

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

No presente caso, o Tribunal de origem indicou adequadamente os motivos que lhe formaram o convencimento, analisando de forma clara, precisa e completa as questões relevantes do processo e solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese.

É cediço também que "O julgador não está obrigado a responder todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente" (REsp 415.706/PR, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 12.8.2002), o que de fato ocorreu no caso em análise.

Não há que se falar, portanto, em prestação jurisdicional lacunosa ou deficitária apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão do recorrente.

II - Arts. 441, 445 e 446 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que a demanda teria natureza redibitória e deveria observar a decadência do art. 445, pois os prejuízos seriam mero reflexo do vício da coisa; argumenta que o acórdão afastou indevidamente a decadência ao requalificar a ação como indenizatória, preservando condenações.

O acórdão dos embargos reconheceu erro de premissa, assentou tratar-se de pleito "estritamente indenizatório, sem qualquer pedido redibitório" e, por isso, afastou a decadência, aplicando a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; definiu como marco de ciência dos vícios 11-12-2019, com ingresso da ação em 26-11-2020, não prescrita (fls. 768-772, 773-774).

Os arts. 441, 445 e 446 do Código Civil disciplinam os vícios redibitórios, o prazo decadencial para obtenção da redibição ou abatimento do preço e a relação entre garantia contratual e prazo decadencial. Tais dispositivos

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

incidem sobre pretensões redibitórias ou estimatórias, voltadas ao desfazimento do negócio, abatimento do preço ou providências diretamente vinculadas ao regime dos vícios ocultos.

No caso, o Tribunal de origem, ao apreciar os embargos de declaração, corrigiu erro de premissa e consignou que "a presente ação tem cunho restritamente indenizatório" (fl. 769), destacando a inexistência, na inicial, "de qualquer pedido redibitório – a exemplo de desfazimento do contrato, abatimento do valor ou substituição do produto" (fl. 769). A Corte local também registrou que a demanda estava "adstrita à reparação por danos morais e materiais, bem como o requerimento de lucros cessantes" (fl. 769).

Essa premissa foi extraída da interpretação da petição inicial e dos pedidos formulados pela parte autora. Assim, para acolher a tese recursal de que a demanda teria natureza redibitória, seria indispensável reexaminar a causa de pedir, os pedidos deduzidos, o conteúdo da inicial e a moldura fático-processual fixada na origem. Tal providência é inviável em recurso especial, por força da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a conclusão do acórdão recorrido está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que pretensões indenizatórias decorrentes de vícios da coisa, quando não vinculadas a pedido redibitório ou estimatório, submetem-se a prazo prescricional, e não decadencial. Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

> CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AQUISIÇÃO DE MÁQUINAS INDUSTRIAIS QUE NÃO ATENDERAM ÀS EXPECTATIVAS CONTRATUALMENTE ESPERADAS. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDOS DE DEVOLUÇÃO DO PREÇO PAGO E DE LUCROS CESSANTES. DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO VERIFICADA. JULGAMENTO EXTRA

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

PETITA NÃO RECONHECIDO. PRAZO DECADENCIAL QUE NÃO SE APLICA AO PEDIDO DE LUCROS CESSANTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há falar em omissão de julgamento com relação a temas que foram efetiva e adequadamente examinados pelo órgão julgador (julgamento extra petita e prova pericial).

2. A alegação de que as instâncias de origem teriam incorrido em julgamento extra petita, porque a pretensão deduzida em juízo versava sobre inadimplemento contratual e não sobre vício redibitório, não pode prosperar.

3. A argumentação desenvolvida na petição inicial está, de fato, associada a existência de um vício redibitório no produto adquirido.

Por outro lado, nem a sentença nem o acórdão estadual se desviaram do pedido ou da causa de pedir apresentados em juízo, pois afirmaram que o pedido de rescindir o contrato com base naquele vício não podia ser acolhido em razão da decadência (art. 445 do CC).

4. A alegação de julgamento extra petita também deve ser rejeitada porque todo vício redibitório reflete, em sentido amplo, um descumprimento do contrato. Afinal quando se adquire um produto, a expectativa é de que ele funcione de uma determinada forma e a frustração dessa expectativa configura, em alguma medida, uma quebra de contrato.

5. As pretensões indenizatórias decorrentes de vícios redibitórios não são, necessariamente, vinculadas a uma ação redibitória, sendo possível a formulação de pedidos com natureza diversa, submetidos a prazo prescricional, e não decadencial, como na hipótese dos autos.

6. No caso, deve ser reconhecida a decadência com relação ao direito de obter a redibição do negócio (rescisão do contrato e devolução do valor pago).

7. O pedido de indenização por lucros cessantes, porém, não está submetido ao prazo decadencial do art. 445 do CC.

8. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 2.163.144/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025, destaquei.)

Ressalte-se que o acórdão recorrido aplicou o prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil, adotando como marco de ciência do dano a notificação extrajudicial de 11-12-2019, constante da inicial, e reconhecendo que a ação, ajuizada em 26-11-2020, não estava prescrita. Rever a data de ciência do vício, sobretudo para acolher a alegação de ciência em 2017, exigiria reexame de documentos e provas não conhecidos em razão da revelia, o que igualmente atrai a Súmula n. 7 do STJ.

III - Art. 207 do Código Civil

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

A recorrente afirma que, mesmo se considerado vício oculto, não se aplicariam causas de suspensão/interrupção à decadência, e que a ciência do defeito teria ocorrido em 2017, tornando inevitável seu reconhecimento; sustenta que o acórdão desconsiderou esse ponto.

No acórdão de apelação, o Tribunal aplicou o art. 207 para afirmar que não incidem regras de impedimento/suspensão/interrupção sobre a decadência, declarando-a com base em ciência em 11-12-2019 e ajuizamento em 26-11-2020 (fls. 704-706); nos embargos, porém, corrigiu a premissa e afastou a decadência por ser pretensão indenizatória, submetida à prescrição (fls. 768-772, 773-774).

O art. 207 do Código Civil estabelece que, salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, suspendem ou interrompem a prescrição. Trata-se, portanto, de regra própria dos prazos decadenciais.

A alegação de violação do art. 207 do Código Civil perde pertinência diante da premissa adotada no acórdão dos embargos, segundo a qual a demanda não possui natureza redibitória, mas estritamente indenizatória. A Corte local afastou a decadência não porque teria reconhecido alguma causa de suspensão, interrupção ou impedimento, mas porque entendeu inaplicável o próprio regime decadencial à pretensão deduzida.

Dessa forma, o dispositivo indicado não possui comando normativo apto a infirmar a conclusão adotada pelo Tribunal de origem. A controvérsia resolvida nos embargos não foi sobre suspensão ou interrupção de decadência, mas sobre a natureza jurídica da pretensão e sobre a incidência de prescrição trienal.

Para modificar tal entendimento, seria necessário, novamente, requalificar a ação como redibitória, reexaminar a petição inicial e os pedidos formulados, além de revisar a conclusão de que o marco de ciência dos vícios deve

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

ser fixado, ao menos, em 11-12-2019. Esse exame é inviável em recurso especial, diante da Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, a alegação de que a ciência do defeito teria ocorrido em 2017 foi expressamente afastada pelo Tribunal de origem em razão da preclusão decorrente da revelia. O voto condutor registrou que não poderia conhecer de alegações e documentos apresentados apenas em grau recursal pelo réu revel, que não se relacionassem a fato ou direito superveniente nem a matéria de ordem pública. Assim, a tese de ciência em 2017 não se encontra assentada na moldura fática do acórdão recorrido.

IV - Arts. 239, § 1º, e 280 do Código Civil

A parte alega que a citação foi nula por erro de CEP/endereço, o que comprometeria a validade do processo e a condenação; aduz que o acórdão rejeitou a nulidade.

O acórdão recorrido examinou a preliminar e concluiu pela regularidade da citação, destacando que, apesar de inconsistência do CEP, o AR foi encaminhado à unidade de entrega do bairro/cidade da sede da ré (Itaquaquecetuba), o que afasta nulidade (fls. 702-703).

Os dispositivos indicados, correspondentes aos arts. 239, § 1º, e 280 do Código de Processo Civil, disciplinam, respectivamente, os efeitos do comparecimento espontâneo do réu e a nulidade dos atos processuais praticados sem observância das prescrições legais. A alegação recursal busca demonstrar vício de citação, com consequente nulidade dos atos processuais subsequentes.

No caso, o Tribunal de origem examinou a preliminar de nulidade da citação e concluiu que, "a despeito do erro na indicação do CEP", o aviso de recebimento foi corretamente direcionado à unidade de entrega do bairro e cidade da sede da empresa recorrente. O acórdão destacou que a empresa tinha sede na

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

Rua Flôr de Lis, n. 1032, Quinta da Boa Vista, Itaquaquecetuba/SP, e que, embora houvesse inconsistência no CEP, o AR foi encaminhado à unidade de entrega CDD Jardim Odete, situada no mesmo bairro e cidade da sede da ré.

A conclusão pela validade da citação foi, portanto, fundada em elementos documentais constantes dos autos, notadamente o aviso de recebimento, o endereço indicado na inicial, a análise do CEP e a unidade de distribuição dos Correios. Rever essa conclusão exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula n. 7 do STJ.

Além disso, não há falar em deficiência de fundamentação quanto à nulidade de citação. O voto condutor enfrentou expressamente a tese, reconheceu que se tratava de matéria de ordem pública, admitiu seu exame apesar da revelia e, no mérito, afastou a nulidade por entender que o ato atingiu sua finalidade.

A pretensão recursal, assim, não demonstra violação direta dos arts. 239, § 1º, e 280 do CPC, mas busca rediscutir a validade concreta do ato citatório à luz das circunstâncias fáticas do caso. Incide a Súmula n. 7 do STJ.

V - Art. 373, I, do Código de Processo Civil

Alega a recorrente que houve inadequada distribuição do ônus da prova e que o acórdão desconsiderou documentos e alegações defensivas sob o argumento de revelia; sustenta que não houve comprovação idônea de danos e lucros cessantes.

O acórdão recorrido registrou que, em razão da revelia, houve preclusão temporal quanto a provas e alegações que competiam ao réu, não sendo possível conhecê-las apenas em grau recursal, sob pena de supressão de instância; por isso, não conheceu insurgências sobre nexo causal, culpa exclusiva, lucros cessantes e dano moral (fls. 701-702, 771).

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

O art. 373, I, do CPC atribui ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. A ofensa a esse dispositivo ocorre quando o julgamento se funda em distribuição indevida do encargo probatório, e não quando o Tribunal, diante da revelia e da preclusão, deixa de conhecer documentos ou alegações defensivas apresentados tardiamente.

No caso, o acórdão recorrido não inverteu nem aliviou o ônus probatório da parte autora. A Corte estadual apenas aplicou os efeitos processuais da revelia e da preclusão temporal, assentando que não poderia conhecer, em apelação, alegações e documentos que competiam ao réu apresentar oportunamente, especialmente quando relativos a nexo causal, culpa exclusiva da autora, lucros cessantes, dano moral e custos de refabricação.

O voto condutor foi claro ao afirmar que, "considerando a preclusão temporal e sob pena de supressão de instância, não há como conhecer das alegações e documentos apresentados apenas no recurso pelo revel, que não sejam relacionados a fato ou direito supervenientes ao ajuizamento da ação, e não sejam relacionados à matéria de ordem pública" (fl. 701).

Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem reiterou que os pedidos recursais relativos à condenação indenizatória não haviam sido conhecidos "tendo em vista a constatação de preclusão temporal, sob pena de supressão de instância" (fl. 771), razão pela qual permaneceram "incólumes as condenações indenizatórias fixadas na origem, inclusive quanto aos seus valores, por estes não terem sido objeto de recurso" (fl. 771).

Dessa forma, a questão foi decidida sob o enfoque da revelia, da preclusão e da impossibilidade de inovação recursal, e não sob o prisma de indevida distribuição do ônus probatório. A tese de afronta ao art. 373, I, do CPC

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

não guarda correspondência direta com o fundamento do acórdão recorrido, atraindo, no ponto, a Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia.

Ainda que assim não fosse, a análise da suficiência da prova dos danos materiais, dos lucros cessantes, do nexo causal e da culpa concorrente demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

VI - Arts. 186, 187, 402, 944 e 945 do Código Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega culpa concorrente da autora e ausência de prova dos danos materiais e dos lucros cessantes, pleiteando redução ou afastamento do dever de indenizar.

O acórdão recorrido não conheceu essas alegações por preclusão decorrente da revelia e por terem sido suscitadas apenas em grau recursal; manteve as condenações fixadas na origem (fls. 701-702, 771).

Os arts. 186 e 187 do Código Civil tratam, respectivamente, do ato ilícito e do abuso de direito. O art. 402 disciplina perdas e danos, abrangendo o que o credor efetivamente perdeu e o que razoavelmente deixou de lucrar. O art. 944 estabelece que a indenização se mede pela extensão do dano. O art. 945 prevê a redução proporcional da indenização quando a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso.

A Corte de origem, contudo, não examinou o mérito das alegações de culpa concorrente, ausência de prova dos danos materiais e inexistência de lucros cessantes porque tais matérias foram deduzidas apenas na apelação pelo réu revel, quando já operada a preclusão temporal. Trata-se, portanto, de fundamento processual suficiente e autônomo, não infirmado pela simples invocação dos dispositivos de direito material.

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

O voto condutor assentou que não poderiam ser conhecidas, sob pena de supressão de instância, as alegações de ausência de nexo causal, culpa exclusiva da autora, falta de prova dos lucros cessantes, do dano moral e dos custos de refabricação da mercadoria. Nos embargos, a Corte reiterou que os pedidos recursais quanto à condenação indenizatória não foram conhecidos por preclusão temporal.

Desse modo, ausente debate efetivo pelo Tribunal de origem sobre culpa concorrente, extensão do dano, abuso de direito, ato ilícito ou critérios de redução da indenização à luz dos arts. 186, 187, 402, 944 e 945 do Código Civil. Incidem, quanto a tais dispositivos, a Súmula n. 211 do STJ e, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Ainda que superado o óbice do prequestionamento, a revisão da condenação exigiria reexaminar provas relativas à qualidade do aço fornecido, aos danos emergentes, ao refazimento dos moldes, aos lucros cessantes, à rescisão do contrato com terceiro, ao nexo causal e à eventual concorrência da autora para o resultado danoso. Tal providência é vedada em recurso especial pela Súmula n. 7 do STJ.

VII - Divergência jurisprudencial

A recorrente afirma que, ao qualificar a demanda como indenizatória e afastar a decadência, o Tribunal divergiu de julgados que reconhecem a incidência do prazo do art. 445 do Código Civil em hipóteses de vício da coisa, ainda que haja pedido de perdas e danos; indica precedentes, inclusive do TJSP, que aplicam a decadência a pretensões indenizatórias lastreadas em vício redibitório (fls. 816-817).

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil, quando o recurso especial se fundar em dissídio jurisprudencial, incumbe ao recorrente

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

demonstrar a divergência mediante comprovação idônea e cotejo analítico, com indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. O art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ igualmente exige a demonstração da similitude fática e da divergência jurídica entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados.

No caso, a parte recorrente limitou-se a invocar julgados que, em tese, aplicariam o prazo decadencial do art. 445 do Código Civil a hipóteses de vício da coisa, sem demonstrar, de forma adequada, que os paradigmas tratavam de demandas com a mesma moldura fática e processual, isto é, ação exclusivamente indenizatória, sem pedido redibitório, abatimento de preço ou substituição do produto.

O acórdão recorrido, nos embargos, foi expresso ao assentar que a inicial não formulou qualquer pedido redibitório e que a pretensão estava restrita à reparação de danos materiais, danos morais e lucros cessantes. Assim, para demonstrar dissídio, seria necessário cotejar paradigmas com idêntica premissa fática e processual, o que não foi feito.

A ausência de cotejo analítico adequado atrai a incidência da Súmula n. 284 do STF, aplicada por analogia no âmbito do recurso especial.

Além disso, a orientação adotada pelo Tribunal de origem encontra respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual pretensões indenizatórias decorrentes de vícios da coisa, quando autônomas e desvinculadas de pedido redibitório ou estimatório, submetem-se à prescrição, e não à decadência. Incide, também, a Súmula n. 83 do STJ.

Por fim, a própria verificação da similitude entre os casos confrontados dependeria da análise da natureza dos pedidos formulados na inicial, da causa de

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

pedir e do conteúdo dos julgados paradigmas, circunstância que, no caso, não foi adequadamente demonstrada pela parte recorrente.

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento**.

Fica prejudicado o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso especial.

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, acresço em 5% o percentual já arbitrado nas instâncias de origem, dos honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59003254 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/08/2026 15:35:59
Código de Controle do Documento: bb9795d6-910f-437b-9b29-2a2a54e46531

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.210.711 / SC

Número Registro: 2026/0107102-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50458859120208240038

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ACOS ITAMARATI COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
ADVOGADOS	: JOAO FERNANDO DE SOUZA HAJAR - SP253313 EVERSON LACERDA PRADO - SP400338
AGRAVADO	: FBM - FABRICA BRASILEIRA DE MOLDES LTDA
ADVOGADA	: KAROLYNE PÚBLIO SILVA PEREIRA - SC051773
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618354 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:27:57
Código de Controle do Documento: 2863e55a-3db5-4366-8e3f-066b043f0a5d